



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 056/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei 1.136/2020, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2021, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.136/2021, que Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao exercício de 2021**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, em seu artigo 1º, dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, aplicando-se o índice percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), aplicado a partir de 1º de maio de 2021, conforme dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, disciplina a matéria sob apreciação, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Neste norte, se mostra totalmente legal a pretensão disposta no presente Projeto de Lei, eis que amparada Constitucionalmente.

Compõe, ainda, o presente PL, o Anexo I – Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro 2021/2023, além do Anexo II – Declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde o mesmo afirma que tais acréscimos eminentemente legais, não trarão prejuízos às metas fiscais estabelecidas, devendo, se necessário, ser compensadas com o contingenciamento de outras despesas.

Quanto à iniciativa e a competência do Projeto de Lei, o mesmo atende ao que dispõem o Regimento Interno, art. 89, § 1º, inciso II, a Lei Orgânica Municipal, art. 37 *caput* e a Constituição Estadual, art. 195, parágrafo único.

Desta feita, à **Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 28 de abril de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B